



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977757/2009-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.228 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ROLAMENTOS CBF LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) verifique se os documentos contábeis anexados aos autos comprovam o valor de estimativa de IRPJ de março de 2005 indicado na DCTF retificadora; (ii) verifique se os sistemas da Receita Federal confirmam as retenções de IR na Fonte informadas em DIPJ no mês de março de 2005; (iii) anexe eventual DIPJ retificadora posterior àquela anexada ao processo; (iv) verifique qual o valor de estimativa de março de 2005 que foi utilizado na apuração anual do imposto a pagar; (v) verifique se o débito informado na DCOMP já se encontra quitado por DARF.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 05/01/2007 (fls. 02 a 06), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 5993, efetuado em 29/04/2005, período de apuração de 31/03/2005. Do pagamento no valor de R\$ 8.046,61, pleiteia-se crédito de R\$ 5.959,81.

O Despacho Decisório (fl. 07), emitido em 24/08/2009, não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 11 e 12), a empresa alegou que, na DCTF original referente ao mês de março de 2005, informou valor de débito de IRPJ equivocado – R\$ 8.046,61 ao invés de R\$ 2.086,80. Argumentou que a DIPJ informava a estimativa de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.228 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.977757/2009-25

março no valor de R\$ 2.086,80 (fl. 17). Anexou parte da DIPJ, o PER/DCOMP, e cópia de folha da DCTF original.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 53 a 56 do presente processo (Acórdão 16-65.957, de 25/02/2015), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF. Ausente nos autos qualquer comprovação de erro no preenchimento da DCTF que teria originado o crédito, cabe manter a decisão do Despacho Decisório que negou a compensação por indisponibilidade de crédito.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos contábeis que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Que o ônus da prova era da interessada. Que a entrega de DCTF retificadora, posterior ao Despacho Decisório, não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 60), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/07/2016 (Termos de Análise de Solicitação de Juntada às fls. 276 e 493).

No recurso (fls. 242 a 262, novamente anexado às fls 459 a 479), o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Além disso, argumenta que a DIPJ, com o valor correto do débito de IRPJ de maio, é anterior ao Despacho Decisório. Que transmitiu corretamente a DCTF retificadora, e que o equívoco cometido na DCTF original foi erro de fato que não pode impedir o reconhecimento do crédito.

Para comprovação, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de provas, além dos documentos já anexados à Manifestação de Inconformidade, anexa:

- DOC. 04: Memória de Cálculo da Apuração do IRPJ (fl. 79);
- DOC. 05: Balancete referente a março de 2005 (fls. 80 a 89);
- DOC. 06: Livro Razão referente a março de 2005;
- DOC. 07: Livro Diário referente ao ano calendário de 2005 (fls. 90 a 173);
- DOC. 08: DCTF original e retificadora;
- DOC. 09: DIPJ – ano calendário de 2005 (fls. 174 a 227).

Ainda, pleiteia que não incidam juros sobre a multa aplicada ao débito em aberto.

Por último, alega que o débito objeto da DCOMP – estimativa de setembro de 2005- já foi quitado através de DARF em 30/11/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a DRJ considerou que os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade não comprovavam que o valor de IRPJ devido em março de 2005 era aquele indicado na DIPJ e na DCTF retificadora (R\$ 2.086,80). De fato, os documentos entregues até aquele momento não comprovavam o crédito.

Em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, a empresa anexou aos autos diversos documentos.

Duas confirmações são necessárias para o reconhecimento do crédito: (i) se o valor de estimativa devido em março de 2005 é, de fato, R\$ 2.086,80, e (ii) se foi esse o valor de estimativa considerado na apuração anual do imposto, e não o valor pago.

Quanto ao primeiro item, é necessário verificar se os documentos contábeis anexados aos autos juntamente com o Recurso Voluntário comprovam o valor de estimativa de IRPJ de março de 2005 indicado na DCTF retificadora e na DIPJ. Além disso, se os sistemas da Receita Federal confirmam as retenções, no período, do IR Retido na Fonte informado na planilha de cálculo apresentada pela empresa e informado em DIPJ.

Quanto ao segundo item, a cópia de DIPJ às fls. 174 a 227 não traz a informação – valor de estimativas utilizado na apuração anual. O montante deveria constar na Linha 17 da Ficha 12A, à fl. 185, mas o valor registrado é zero.

Além disso, é necessário averiguar se, como afirma a empresa, o débito informado na DCOMP já se encontra quitado por DARF posterior à DCOMP.

Por tudo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) verifique se os documentos contábeis anexados aos autos comprovam o valor de estimativa de IRPJ de março de 2005 indicado na DCTF retificadora;
- (ii) verifique se os sistemas da Receita Federal confirmam as retenções de IR na Fonte informadas em DIPJ no mês de março de 2005;
- (iii) anexe eventual DIPJ retificadora posterior àquela anexada ao processo;
- (iv) verifique qual o valor de estimativa de março de 2005 que foi utilizado na apuração anual do imposto a pagar;
- (v) verifique se o débito informado na DCOMP já se encontra quitado por DARF.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.228 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.977757/2009-25

Andréa Machado Millan